

Processo C-835/18**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de dezembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Timișoara (Tribunal de Recurso de Timișoara, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

21 de novembro de 2018

Recorrente:

SC Terracult SRL

Recorridas:

Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara –
Administrația Județeană a Finanțelor Publice Arad – Serviciul
Inspecție Fiscală Persoane Juridice 5

Agencia Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală
Regională a Finanțelor Publice Timișoara – Serviciul de Soluționare
a Contestațiilor

Objeto do litígio no processo principal

Recurso interposto pela recorrente-demandante TERRACULT SRL (a seguir «Terracult» ou «recorrente») da sentença cível proferida pelo Tribunalul Arad (Tribunal Superior de Arad, Roménia) num processo que intentou contra as demandadas Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara – Administrația Județeană a Finanțelor Publice Arad – Serviciul Inspecție Fiscală Persoane Juridice 5 (Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Timișoara – Administração Distrital das Finanças Públicas de Arad – Serviço de inspeções fiscais das pessoas coletivas n.º 5) e a Agência Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara – Serviciul de Soluționare a Contestațiilor (Agência nacional da administração tributária –

Direção-Geral Regional de Finanças Públicas de Timișoara – Serviço de reclamações) (a seguir, em conjunto, «recorridas»).

Objeto e fundamento jurídico do reenvio prejudicial

Ao abrigo do artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação dos artigos 167.º, 168.º, 179.º, 180.º e 182.º da Diretiva 2006/112/CE (a seguir «Diretiva IVA»), bem como dos princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade que decorrem de tais artigos.

Questão prejudicial

A Diretiva IVA, bem como os princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade, obstam, em circunstâncias como as do processo principal, a uma prática administrativa e/ou a uma interpretação das disposições da legislação nacional que impede a retificação de algumas faturas e, por conseguinte, a inclusão das faturas retificadas na declaração de IVA relativa ao período em que a retificação foi efetuada, em relação a operações realizadas durante um período que foi objeto de uma inspeção fiscal no seguimento da qual as autoridades fiscais emitiram um aviso de liquidação que se tornou definitivo, quando, após a emissão do aviso de liquidação, sejam descobertos dados e informações adicionais que implicam a aplicação de um regime fiscal diferente?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigos 167.º, 168.º, 178.º a 180.º e 182.º

Acórdão de 22 de março de 2012, Klub (C-153/11, EU:C:2012:163).

Acórdão de 26 de abril de 2018, Zabrus Siret SRL (C-81/17, EU:C:2018:283).

Disposições nacionais invocadas

Ordonanța Guvernului nr. 92/2003 privind Codul de procedură fiscală, republicată (Decreto Legislativo n.º 92/2003, relativo ao Código de Processo Tributário, versão consolidada): o artigo 7.º sobre o papel ativo dos órgãos tributários, segundo o qual o órgão tributário pode examinar oficiosamente a situação de facto, obter e utilizar todas as informações e os documentos necessários para verificar corretamente a situação fiscal do contribuinte, bem como determina e toma em consideração todas as circunstâncias relevantes em cada caso; o artigo 12.º sobre a boa-fé; o artigo 47.º sobre a anulação ou a modificação dos atos administrativos tributários; o artigo 205.º relativo à possibilidade de apresentar reclamação; o artigo 207.º, que prevê um prazo de 30 dias para a apresentação da

reclamação; o artigo 213.º, que prevê, no n.º 4, que o reclamante, os intervenientes ou os seus representantes podem apresentar novas provas em apoio do pedido, tendo o órgão tributário que emitiu o ato administrativo tributário impugnado ou, consoante os casos, o órgão que efetuou a atividade de inspeção, nessa situação, a possibilidade de se pronunciar sobre tais provas.

Artigo 159.º, sobre a retificação dos documentos, da Legea nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003 que aprova o Código Tributário) alterada e completada pela Legea nr. 343/2006 (Lei n.º 343/2006), que, no Título VI, transpôs para o ordenamento interno, designadamente, a Diretiva 2006/112/CE:

«(1) A retificação das informações indicadas na fatura ou noutros documentos que a substituem é efetuada do seguinte modo:

(a) se o documento não foi enviado ao beneficiário, é anulado e será emitido um novo documento;

(b) se o documento foi enviado ao beneficiário, será emitido um novo documento que deve conter, por um lado, as informações do documento inicial, o número e a data do documento retificado, os valores com sinal negativo e, por outro, as informações e os valores corretos, ou será emitido um novo documento que conterà as informações e os valores corretos, e a emissão de um outro documento com os valores com sinal negativo no qual são inseridos o número e a data do documento retificado.

[...]

(3) Os sujeitos passivos que foram submetidos a uma inspeção fiscal e relativamente aos quais foram verificados erros no que respeita à determinação correta do imposto cobrado, sendo obrigados a pagar tais montantes com base no ato administrativo emitido pela autoridade fiscal competente, podem emitir faturas de retificação nos termos do n.º 1, alínea b), aos beneficiários. Nas faturas emitidas deve indicar-se que foram emitidas após o controlo e devem ser inseridas numa rubrica separada na declaração de impostos. Os beneficiários têm direito à dedução do imposto indicado nessas faturas, dentro dos limites e nas condições referidas nos artigos 145.º a 147.º-ter».

Hotărârea Guvernului nr. 44/2004 pentru aprobarea Normelor metodologice de aplicare a Legii nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Decreto do Governo n.º 44/2004 relativo à aprovação das normas de execução da Lei n.º 571/2003 que aprova o Código Tributário), n.º 81-ter:

«(1) Nos termos do artigo 159.º, n.º 1, do Código Tributário, o documento substitutivo da fatura é o documento emitido para uma entrega de bens ou uma prestação de serviços, em conformidade com as obrigações impostas num Acordo ou num Tratado de que a Roménia seja parte, que contenha pelo menos as informações previstas no artigo 155.º, n.º 19, do Código Tributário.

(2) No caso de um sujeito passivo ter emitido faturas em aplicação do regime de tributação e posteriormente ter entrado na posse dos documentos justificativos que lhe permitam aplicar uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 143.º, 144.º ou 1441.º do Código Tributário, esse sujeito passivo pode retificar as faturas emitidas, nos termos do artigo 159.º, n.º 1, alínea b), do Código Tributário, aplicando o regime de isenção correspondente às operações efetuadas.

(3) Os órgãos de inspeção fiscal permitem a dedução do imposto sobre o valor acrescentado no caso de os documentos inspecionados relativos às aquisições não conterem todas as informações referidas no artigo 155.º, n.º 19, do Código Tributário e/ou serem inexatos, se no decurso da inspeção fiscal junto do beneficiário esses documentos forem retificados pelo fornecedor ou pelo prestador nos termos do artigo 159.º do Código Tributário. O fornecedor ou o prestador, ainda que seja sujeito à inspeção fiscal, pode aplicar as disposições do artigo 159.º, n.º 1, alínea b), do Código Tributário para retificar algumas das informações da fatura obrigatórias nos termos do artigo 155.º, n.º 19, do Código Tributário, que foram omitidas ou escritas erradamente, mas não sejam suscetíveis de modificar o valor tributável e/ou o imposto relativo às operações ou não alterem o regime fiscal das operações inicialmente faturadas. Essa fatura é anexa à fatura inicial, sem dar lugar a registos na declaração de impostos do período fiscal no qual é efetuada a retificação, nem para o fornecedor/prestador, nem para o beneficiário.

(4) Os fornecedores ou os prestadores que emitam faturas de retificação após uma inspeção fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 159.º, n.º 3, do Código Tributário, devem registar essas faturas no registo das vendas numa rubrica separada e, do mesmo modo, essas faturas devem ser inseridas numa rubrica separada da declaração de impostos, sem a obrigação de repartir o imposto sobre o valor acrescentado indicado nessas faturas. A fim de evitar situações de abuso e permitir determinar as situações em que foram emitidas faturas após uma inspeção fiscal, nessas faturas os fornecedores/prestadores devem indicar que elas foram emitidas na sequência de uma inspeção fiscal. Os beneficiários têm o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado indicado nessas faturas, dentro dos limites e nas condições referidas nos artigos 145.º a 147.º-*bis* do Código Tributário, e o imposto é inscrito nas rubricas da declaração de impostos relativas às aquisições de bens e serviços. A emissão de faturas retificativas não pode exceder o prazo previsto pelo artigo 147.º-*bis*, n.º 2, do Código Tributário.

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 A Donauland SRL (a seguir «Donauland»), que em 1 de agosto de 2016 se fundiu por incorporação com a Terracult, foi objeto de uma inspeção fiscal terminada em março de 2014, na sequência da qual se verificou que, no período de 10 a 14 de outubro de 2013, tinha realizado entregas de colza à Almos Alfons Mosel Handels GmbH (Alemanha) (a seguir «Almos»), emitindo para esse efeito faturas, guias de

remessa e guias de transporte. Tendo constatado que a empresa sujeita a controlo não podia fornecer documentos justificativos que certificassem que os bens tinham saído do território da Roménia, as autoridades tributárias consideraram que não lhe era aplicável a isenção de IVA nas entregas intracomunitárias de bens.

- 2 Em 4 de março de 2014, essas autoridades tributárias emitiram um aviso de liquidação (a seguir «aviso de liquidação inicial») e um relatório de inspeção fiscal que impuseram alguns montantes adicionais à Donauland, entre os quais o pagamento do montante de RON 440 241 a título de IVA para algumas entregas de colza à Almos efetuadas em outubro de 2013, que foram consideradas entregas nacionais, com a aplicação da taxa geral de IVA de 24%.
- 3 A Donauland não contestou o aviso de liquidação inicial.
- 4 Em 28 de março de 2014, a Almos comunicou à Donauland ter verificado que as faturas foram emitidas à Almos com o código de identificação fiscal (a seguir «CIF») da Alemanha e o IVA romeno, sustentando todavia que a mercadoria não saiu do território da Roménia, e pedindo a faturação com os dados identificativos do representante fiscal da Almos na Roménia.
- 5 Em março de 2014, a Donauland, com base na documentação emitida pela Almos, registou na contabilidade 180 faturas rectificativas, nos termos do artigo 159.º, n.º 3, emitidas em nome da Almos (endereço quer à Almos Alemanha quer ao seu representante fiscal na Roménia), de cujo conteúdo resultam as seguintes operações: (1) retificação das entregas intracomunitárias efetuadas e sua reclassificação como entregas nacionais, com aplicação da taxa geral de IVA de 24% e (2) retificações dessas entregas nacionais às quais foi aplicada a geral normal de IVA e sua inclusão na categoria das entregas de bens para as quais foram aplicadas medidas de simplificação, invocando a verificação do erro na identificação do adquirente na sequência da comunicação de 28 de março de 2014.
- 6 As faturas de retificação emitidas pela Donauland foram incluídas na declaração de IVA do mês de março de 2014, e a recorrente deduziu o IVA relativo a essas faturas do IVA devido no período em curso.
- 7 Na sequência do pedido de reembolso do IVA, foi efetuada uma nova inspeção fiscal no período que decorreu entre 28 de novembro de 2016 e 10 de fevereiro de 2017, no termo da qual foi emitido o aviso de liquidação de 10 de fevereiro de 2017 (a seguir «aviso de liquidação posterior»), que impôs à Terracult a obrigação de pagar, a título de adicional de IVA, o montante de RON 440 241 indicado no aviso de liquidação inicial.
- 8 A recorrente apresentou uma reclamação administrativa prévia do aviso de liquidação posterior, reclamação essa que foi indeferida em 14 de julho de 2017 pela Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara (Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Timișoara, Roménia).

- 9 Em 2 de fevereiro de 2018, a Terracult interpôs um recurso administrativo no Tribunalul Arad (Tribunal Superior de Arad) pedindo, por um lado, a anulação parcial do aviso de liquidação posterior no que se refere ao montante de RON 440 241, bem como a anulação da decisão proferida na reclamação administrativa prévia e das decisões relativas às obrigações fiscais acessórias de pagamento de juros legais e de mora e, por outro, a restituição do montante pago pela sociedade com base no aviso de liquidação mencionado. A Terracult sustentou em substância que, apesar de com a emissão das faturas de retificação se ter conformado com a situação fiscal realmente existente e com o disposto no artigo 160.º, n.º 2, alínea c), do Código Tributário, aplicável no caso em apreço, o órgão de inspeção fiscal, nos atos administrativos e fiscais impugnados, exigiu novamente à Terracult um adicional de IVA no montante de RON 440 241 (com obrigações acessórias e penalizações por falta de declaração) correspondente às mesmas entregas de colza efetuadas em outubro de 2013, considerando, por uma série de motivos formais, que não tinha o direito de recuperar esse montante incluindo-o na declaração de IVA relativa ao mês no qual foram emitidas as últimas faturas retificativas, violando desse modo o princípio da neutralidade do IVA.
- 10 O Tribunalul Arad (Tribunal Superior de Arad) negou provimento ao recurso interposto pela Terracult considerando, em substância, que, dado que esta não apresentou uma reclamação na qual podia alegar, juntando a comunicação recebida pela Almos em 28 de março de 2014, em conformidade com o artigo 213, n.º 4, do Decreto Legislativo n.º 92/2003, a alteração da situação fiscal descrita no aviso de liquidação inicial, este último constitui o ato administrativo tributário que verifica de modo definitivo que as respetivas operações constituem entregas nacionais sujeitas à taxa geral de IVA de 24%, de forma que o adicional de IVA no montante de RON 440 241 se tornou exigível de modo definitivo.
- 11 Em 29 de junho de 2018, o Acórdão de Tribunalul Arad (Tribunal Superior de Arad) foi impugnado pela recorrente no órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 Na primeira instância, a Terracult alegou que a situação verificada pelos serviços de inspeção fiscal é correta do ponto de vista do ciclo comercial dos bens entregues ao cliente Almos em outubro de 2013, no sentido de que, inicialmente, procedendo em conformidade com as informações fornecidas pela Almos, a qual lhe comunicou que a mercadoria estava para sair do território da Roménia, a própria Terracult tratou a operação económica como uma entrega intracomunitária e emitiu as respetivas faturas, indicando o CIF alemão do seu parceiro comercial, sem aplicar o IVA aos montantes faturados. Devido à inspeção fiscal concluída com a emissão do aviso de liquidação inicial, a mesma sociedade teve conhecimento do facto de que as informações não eram exatas, no sentido de que a aquisição da mercadoria foi efetuada com o CIF obtido na Roménia e não com o CIF alemão e que, depois de ter adquirido a mercadoria, a Almos não a exportou

diretamente no território da União, mas revendeu-a no território da Roménia a outra sociedade, a Secusigiu SRL, que por sua vez a revendeu à Almos, e subsequentemente a mercadoria foi exportada para a Alemanha.

- 13 A Terracult considera errada a conclusão dos inspetores fiscais relativa à dedução injustificada do montante de RON 440 241 a título de IVA na sequência da requalificação das operações económicas como entregas nacionais. A recorrente sustenta que a Almos é do ponto de vista jurídico e contratual um só parceiro contratual, não existindo duas sociedades distintas, a Almos Alfons Mosel Handels GmbH Alemanha e, respetivamente, a Almos Alfons Mosel Handels GmbH Roménia, de modo que a simples alteração do lugar de entrega das mercadorias não impunha, em caso algum, a celebração de um novo contrato de compra e venda ou de cláusulas adicionais ao contrato de compra e venda respeitantes à alteração da pessoa do adquirente, nem outro recebimento do preço para além do inicial. Com efeito, a única alteração ocorrida no ciclo comercial conhecido inicialmente pela recorrente dizia respeito ao lugar de entrega da mercadoria e, implicitamente, ao CIF.
- 14 A Terracult sustenta que é igualmente errada a conclusão dos órgãos tributários que verificaram que o objetivo prosseguido pela Terracult com as medidas adotadas após a inspeção fiscal inicial, que consistiram na anulação das faturas inicialmente emitidas para uma entrega intracomunitária e na sua nova emissão em conformidade com a situação real, ou seja, para uma entrega nacional, com aplicação da taxa geral de IVA, foi o de obter uma vantagem fiscal injusta, que viola o princípio da boa-fé em matéria tributária ou que as suas ações constituem uma prática abusiva, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de março de 2012, Klub (C-153/11, EU:C:2012:163).
- 15 Segundo a recorrente, o princípio da neutralidade fiscal é um princípio fundamental do sistema comum de IVA, destinado a isentar integralmente os empresários registados para efeitos de IVA do imposto relativo a todas as suas atividades económicas garantindo a neutralidade na tributação de todas as atividades económicas, independentemente do objetivo ou dos resultados dessas atividades, ainda que sejam, em princípio, *de per se*, sujeitas a IVA. No âmbito das operações económicas entre dois sujeitos passivos registados para efeitos de IVA (como no caso em apreço), o IVA deve ter um efeito neutro quer para o vendedor quer para o adquirente. Deste ponto de vista, qualquer iniciativa da recorrente, na qualidade de vendedora, destinada a restabelecer o princípio da neutralidade do IVA relativamente à transação controvertida constitui o exercício de um direito legítimo.
- 16 Em especial, a Terracult salienta que, na sequência do aviso de liquidação inicial, lhe foi imposto pagar com fundos próprios o montante total do IVA relativo às entregas que não apresentavam os requisitos de uma entrega intracomunitária. Nessa ocasião, a recorrente cumpriu essa obrigação e pagou efetivamente tal montante. Todavia, do ponto de vista do princípio da neutralidade fiscal, criou-se um desequilíbrio, no sentido de que o imposto relativo a essa operação de entrega

não teve um efeito neutro para a recorrente, na qualidade de vendedora, mas esta sofreu a perda do montante pago desse modo sem ser faturado ao adquirente. Tal desequilíbrio foi particularmente injusto porque a recorrente não teve culpa nenhuma da situação verificada pelo órgão de controlo, mas foi induzida em erro a respeito do lugar de destino efetivo da mercadoria entregue e do CIF do adquirente. Por conseguinte, após ter sido informada pela autoridade fiscal do ciclo efetivo da mercadoria cedida, e após a Almos ter reconhecido o seu erro de comunicação, esta invocou o seu legítimo direito ao restabelecimento do princípio da neutralidade fiscal, tornando conforme à realidade dos factos a documentação relativa à entrega.

- 17 Uma vez que, com as correções efetuadas, mais não fez que retificar os documentos registados na contabilidade segundo a realidade factual das operações económicas, e dado que o objetivo é o de restabelecer e respeitar plenamente o princípio da neutralidade fiscal, a recorrente sustenta que se considerou injustificadamente que as medidas que tomou violam o princípio da boa-fé e que tenha querido obter uma vantagem fiscal injusta. Pelo contrário, a operação económica de entrega da mercadoria ao parceiro Almos é real.
- 18 Em sua defesa, mediante a contestação apresentada, as recorridas alegaram que a recorrente não impugnou o aviso de liquidação inicial, apesar de mediante a apresentação de uma reclamação poder exercer a faculdade conferida pelo legislador no artigo 213.º, n.º 4, do Código de Processo Tributário, apresentando na respetiva fundamentação desse ato, como novo elemento de prova, a comunicação da Almos de 28 de março de 2014.
- 19 As recorridas entendem que, na falta de contestação, esse adicional de IVA no montante de RON 440 241 se tornou exigível de modo definitivo. Daí resulta, portanto, que o aviso de liquidação inicial é um ato administrativo tributário que verifica de modo definitivo que as entregas efetuadas pela Donauland à Almos constituem entregas nacionais sujeitas a imposto.
- 20 Segundo as recorridas, após a conclusão da inspeção fiscal efetuada à Donauland, esta efetuou em março de 2014 uma série de operações formais com as quais anulou os efeitos do aviso de liquidação inicial embora, nos termos do artigo 50.º do Código de Processo Tributário, um ato administrativo tributário só pode ser anulado, revogado ou alterado pela autoridade fiscal competente e dentro dos limites e nas condições do processo tributário. Portanto, segundo as recorridas, as medidas adotadas pela Donauland violam o princípio da boa-fé consagrado no Código de Processo Tributário.
- 21 No final da inspeção fiscal de 2017, os órgãos tributários constataram que com os dados incluídos na declaração de março de 2014 a sociedade influiu ilegalmente no montante global devido de IVA, referindo um montante negativo de IVA que abrange o IVA resultante da emissão das faturas retificativas de março de 2014.

- 22 Os órgãos tributários sustentaram que não foram respeitadas as normas jurídicas sobre a redação da declaração de IVA, na medida em que os montantes reportados na declaração de IVA de março de 2014 não correspondiam aos montantes inseridos na contabilidade de existências (registo das vendas de março de 2014), de modo que a Donauland violou as disposições nacionais relativas ao modelo e ao conteúdo do formulário (300) «Declaração relativa ao imposto sobre o valor acrescentado», que preveem a obrigação de inserir na declaração as informações extraídas do registo das vendas relativas às operações que se tornaram exigíveis durante o período de referência.
- 23 Se a Donauland não tivesse efetuado as operações formais de março de 2014, teria registado um montante negativo de IVA, tal como é definido pelo artigo 147.º-*quater*, n.º 1, do Código Tributário, constituído pela diferença entre o montante do IVA dedutível e o montante do IVA cobrado. A Donauland não pôde provar os registos efetuados na declaração de IVA.
- 24 Os órgãos tributários salientaram que a reclassificação das entregas intracomunitárias em questão foi efetuada após a inspeção fiscal inicial. No fim da verificação, o representante legal da Donauland indicou explicitamente que o acordo entre as partes, isto é, o contrato de compra e venda celebrado com a Almos, não foi modificado por outros contratos, cláusulas adicionais ou outros documentos e que, do ponto de vista da empresa, as entregas efetuadas respeitaram o acordo entre as partes, e com o pagamento efetuado pela Almos a operação foi concluída de modo conforme ao contrato.
- 25 Esses órgãos afirmaram que a operação, em substância, não mudou – as entregas foram efetuadas sempre relativamente à Almos, a cobrança da contraprestação foi efetuada pelo parceiro intracomunitário, sendo o pagador a Almos (Alemanha), e que a Donauland não apresentou documentos adicionais a confirmar a anulação de algumas operações económicas efetuadas e a sua reclassificação implícita na categoria das entregas nacionais (não foram apresentados documentos de transporte a confirmar a entrega dos bens ao representante fiscal na Roménia do beneficiário intracomunitário e não foram apresentados documentos relativos à cobrança da contraprestação para as entregas efetuadas pelo operador económico romeno).
- 26 Por conseguinte, os órgãos de inspeção fiscal entenderam que essa obrigação relativa ao adicional de IVA se tornou definitiva para a empresa, motivo pelo qual a recorrente não tem direito à restituição do montante global de IVA reembolsável que figura na declaração de setembro de 2016.
- 27 Perante a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso), as partes do processo mantêm os argumentos expostos em primeira instância.
- 28 A Terracult pediu o reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, entendendo que uma sociedade não pode ser privada do direito à recuperação do IVA pago sem ser realmente devido, pela simples razão de que as entregas foram efetuadas num

período de tempo que foi objeto de uma inspeção fiscal, na sequência da qual o órgão tributário emitiu um aviso de liquidação que se tornou definitivo por falta de impugnação, já que o sistema comum de IVA garante a neutralidade fiscal. A solução adotada pela autoridade fiscal viola esse princípio, porque a sociedade foi irremediavelmente prejudicada em RON 440 241, pelo IVA que nunca teve a obrigação de pagar e lançar no balanço.

Apresentação sucinta da fundamentação do reenvio prejudicial

- 29 A questão prejudicial diz respeito à conformidade com os princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade, decorrentes dos artigos 167.º, 168.º, 179.º, 180.º e 182.º da Diretiva IVA 2006/112/CE, das disposições da legislação nacional que estabelecem um procedimento específico para a impugnação dos atos administrativos tributários e para a retificação das faturas, no caso de serem descobertos, após uma inspeção fiscal, alguns dados e algumas informações adicionais que possam determinar a aplicação de um regime fiscal diferente.
- 30 O órgão jurisdicional de reenvio entende que a questão de direito objeto do presente processo é idêntica à do processo C-81/17, Zabrus, invocado pela recorrente, mas, dada a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no processo C-81/17, e tendo em consideração o facto de que esse órgão jurisdicional [de reenvio] é chamado a decidir como juiz de última instância, considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça a questão de direito em causa.